

TRIBUNAL MARÍTIMO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA (TM-10)
PUBLICADO NO e-DTM Nº 89
DE 01/07/2021
Pag(s) _____

RESOLUÇÃO TM-Nº 56 /2021

Institui e cria procedimento para remessa dos Acórdãos e peças dos autos aos órgãos de ação, sempre que constatada a ocorrência de acidentes e fatos da navegação, consubstanciados no vazamento, incêndio, explosões e exposição a risco, decorrentes do armazenamento e abastecimento combustíveis de embarcações executado de forma irregular.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 144, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes;

CONSIDERANDO que toda instalação e sistema irregulares de armazenamento e abastecimento de combustíveis destinado às embarcações contribuem para a ocorrência de vazamento de combustíveis, incêndios e explosões nas estruturas, embarcações e veículos envolvidos;

CONSIDERANDO que esses acidentes podem provocar avarias materiais, poluição ao meio ambiente e risco à saúde e à vida das tripulações e demais pessoas empregadas na atividade;

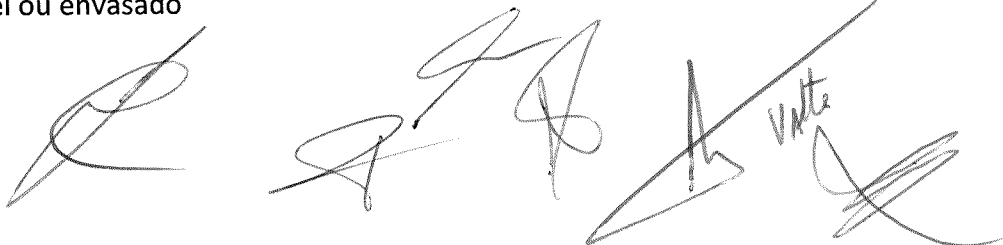
CONSIDERANDO que a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, da Agência Nacional de Petróleo (ANP), estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação, englobando:

- a revenda varejista de combustíveis automotivos, compreendendo a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

- a revenda varejista exclusiva de GNV;

- a revenda varejista flutuante, que ocorre em posto flutuante, definido como estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou embalagens certificadas pelo Inmetro; e

- a revenda varejista marítima, que ocorre em estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou embalagens certificadas pelo Inmetro; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado



CONSIDERANDO que a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre nos estabelecimentos citados e é devidamente exercida por pessoa jurídica que atender, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na referida Resolução da ANP incluindo alvarás, licenças ambientais, anuências e certificados fornecidos por outros órgãos;

CONSIDERANDO que as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-11/DPC) estabelece os requisitos necessários para obtenção, junto às Capitânicas dos Portos e suas Delegacias e Agências subordinadas, do Parecer da Autoridade Marítima envolvendo essas obras, incluindo os Postos de Combustíveis Flutuantes, considerados como embarcações sem propulsão que operam em local fixo e determinado;

CONSIDERANDO que as Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (NORMAM-08/DPC) estabelecem os requisitos para transferência de óleo para abastecimento entre embarcações (**bunkering**) em áreas portuárias, de modo a prevenir a ocorrência de poluição hídrica;

CONSIDERANDO que as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto (NORMAM-01/DPC), as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC) e as Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Material (NORMAM-05/DPC) preveem os requisitos para transporte de cargas perigosas, incluindo líquidos inflamáveis e gases comprimidos ou liquefeitos;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora 20 (NR-20) – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000 estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, incluindo postos flutuantes de combustíveis;

CONSIDERANDO que os acórdãos prolatados pelo TM podem contribuir para a implementação de medidas para fiscalização da ANP, do Ministério Público do Trabalho e dos Órgãos Municipais e Estaduais de meio ambiente competentes para o licenciamento ambiental; e

CONSIDERANDO a necessidade desta Corte Marítima propor medidas preventivas, corretivas e de segurança da navegação, inclusive em colaboração com outros órgãos de ação com envolvimento na matéria.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para remessa, aos órgãos de ação, de cópias dos Acórdãos prolatados, quando constatada a ocorrência de acidentes da navegação, caracterizados por vazamentos de combustível, incêndios e explosões, tipificados na alínea “a”, do art. 14, da Lei nº 2.180, de 1954 e os fatos da navegação que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança das embarcações, vidas e fazendas de bordo, tipificados na alínea “e”, do artigo 15, da Lei nº 2.180, de 1954, conforme o caso, envolvendo práticas irregulares de armazenamento, de transporte e de abastecimento de combustível empregando instalações, sistemas, métodos, equipamentos e técnicas inapropriados, em desconformidade com as normas e resolução citadas ou ainda qualquer outra legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se como órgãos de ação:

I - a ANP, por meio de sua Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) e dos Núcleos Regionais de Fiscalização (NRF) no Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Coordenadoria Nacional de Trabalho Portuário e Aquaviário (CONATPA) e/ou das Procuradorias Regionais (PRTs) em cada Estado ou Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs); e

III - os Órgãos ambientais municipais e estaduais de atuação das áreas dos incidentes, conforme o caso.

Art. 2º Constatada a ocorrência dos acidentes e fatos da navegação descritos no art. 1º desta Resolução, cópia do Acórdão e, eventualmente, antes mesmo do julgamento desses fatos e acidentes da navegação, de peças principais dos autos serão remetidas:

I - à SFI da ANP ou suas NRF;

II - à CONATPA do MPT ou suas PRT e PTM, conforme o caso; e


III - aos órgãos do meio ambiente estaduais ou municipais, conforme o caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Sala de Sessões, em 29 de junho de 2021.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente



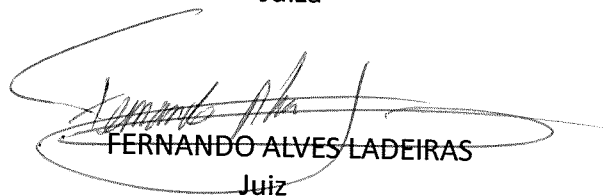
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz Vice-Presidente



MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza



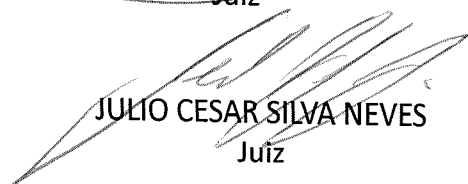
MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz



FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz



ATTILA HALAN COURY
Juiz



JULIO CESAR SILVA NEVES
Juiz